EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF

Autos n.

NOME, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MEMORIAIS

com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL;

O defendente foi denunciado pela prática de lesões corporais e ameaça, todos no âmbito doméstico (art. 129, §9º e 147, ambos do CPB, c/c Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia xxx, por volta das x h, no xx /DF, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, NOME, bem como a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida no dia xxxx(fl. xx).

Após regular citação (fl.xx), foi apresentada resposta à acusação através de advogado constituído, às fls. xx.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a suposta vítima, NOME (fl.xx), bem como foi interrogado o defendente (fl.xx).

Em razão do nobre causídico particular ter ofertado alegações finais (fls.xx) antes do representante ministerial, foi oportunizada a apresentação de nova peça defensiva (fl.xx) e, em razão da inércia, intimou-se o defendente para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono (fl.xx). Ante a omissão na manifestação, nomeou-se a Defensoria Pública.

Em suas alegações finais, o ilustre representante do *Parquet* postulou pela parcial procedência do pedido condenatório, **sugerindo a absolvição pelo crime de ameaça ante a dúvida quanto à materialidade delituosa** (fls. xx).

II. DAS LESÕES CORPORAIS - DA DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA E DINÂMICA DELITUOSA - DA POSSÍVEL PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

O pedido da exordial deve ser julgado improcedente porque são insuficientes as provas produzidas para embasamento de decreto condenatório.

Na Delegacia, observa-se que NOME afirmou que, na data dos fatos, NOME a agrediu aplicando-lhe socos e chutes, imobilizando a declarante no chão e lhe aplicando tapas no rosto com as palmas da mão para não deixar marcas aparentes, bem como proferiu ameaças dizendo: "se eu te ver na rua vou passar com a moto em cima de você" (fl.xx).

Na mesma fase, NOME negou a agressão e o proferimento de ameaças(fl.xx).

Em juízo, entretanto, NOME apresenta versão bastante distinta da fase inquisitorial. Asseverou que iniciou as agressões e que NOME, depois de segurar a declarante, passou a agredi-la, sendo que ele deu dois tapas no rosto e chutes nas pernas, esclarecendo, porém, que a agressão foi para contê-la, apesar de aduzir que ele não precisaria dos chutes para isso. Afirmou ter sido ameaçada por NOME, o qual teria dito que onde a visse iria passar com a moto em cima dela, acrescentando que também o ameaçou. Voltou a repetir que iniciou as agressões e, após a iniciativa dela, começaram a se agredir reciprocamente (fl.xx).

Por sua vez, NOME, em coerência ao narrado na Delegacia negou ter chutado ou dado tapas na vítima, acreditando ter ela ficado machucada nas costas em razão de o local em que estavam ser pequeno e, ao tentarem sair desse espaço apertado, ela se lesionou em tal região. Afirmou que ela foi para cima dele, tentou quebrar computador e tevê e, neste momento, para segurá-la e retirá-la, a levou para fora do portão, empurrando-a. Negou a ameaça e acrescentou que faz artes marciais e, se tivesse agredido NOME, ela não estaria somente com as costas raladas, pois teria outras marcas piores (fl.xx).

O laudo de exame de corpo de delito, de fls.XX, constatou marcas nas costas (região escapular esquerda e direita), escoriações no tornozelo direito e uma escoriação puntiforme na virilha direita.

Consoante acima mencionado, embora permaneça imputando ao defendente a autoria das marcas constatadas pelo exame técnico, em juízo, NOME altera completamente a dinâmica delituosa e afirma que a ação de NOME foi apenas de contenção, para segurá-la, após investida agressiva por parte dela.

Saliente-se que, enquanto na Delegacia NOME afirmou ter sido vitimada com socos e chutes, imobilizada no chão e ter recebido

tapas no rosto com as palmas da mão para não deixar marcas aparentes, perante esse Juízo ela narrou que iniciou as agressões e, somente após tal investida, NOME a segurou e passou a agredi-la, sendo que ele teria dado dois tapas no rosto e chutes nas pernas dela.

NOME nega ter chutado ou dado tapas, confirmando apenas ter precisado segurar NOME e retirá-la do local, a empurrando, salientando que, como o local em que estavam era pequeno, ela pode ter machucado as costas.

Ao contrário do salientado pelo Ministério Público, a versão da vítima não encontra integral respaldo no laudo de ECD, uma vez que ela não explica como surgiram essas marcas nas costas e na virilha. Até mesmo a escoriação do tornozelo não é plenamente compatível com chutes nas pernas, sendo que tal conduta geralmente resulta em equimoses violáceas.

Ademais, além da narrativa de NOME não explicar perfeitamente o exame técnico, não se mostra firme e coerente, ante a alteração extraída das duas versões apresentadas.

A negativa de autoria de NOME somada à fragilidade do depoimento vitimário impede a prolação de um decreto condenatório.

Ademais, além de os elementos probatórios colhidos não serem suficientes a indicar a autoria, igualmente não o são para elucidar a real dinâmica dos fatos. Não há como afastar a possibilidade de falar na presença de causa excludente de ilicitude.

Ainda que fosse possível considerar o depoimento de NOME, na fase judicial, como o que realmente ocorreu, defende-se que a conduta de contenção do defendente, utilizando-se de tapas e chutes, não desconfigura o uso moderado dos meios necessários.

O único meio à disposição de NOME seriam as mãos e pés, observando que ele utilizou tal meio de forma bastante amena e moderada para fins de repelir a injusta agressão sofrida, considerando as diminutas lesões constatadas, bem como considerando a afirmação dele no sentido de ser lutador de artes marciais, o que poderia resultar em graves marcas.

Como cediço, ainda que se entenda desnecessária a utilização de chutes para a contenção, para afirmar a existência de excesso teríamos que constatar a imoderação, o que não ocorreu, ante a inexistência de marcas nas pernas. O excesso inclui, portanto, o MEIO e a UTILIZAÇÃO deste, devendo ambos ser examinados.

Logo, ainda remanescem dúvidas sobre a autoria ou presença de causa excludente de ilicitude, ensejando a absolvição com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

III -DAS LESÕES CORPORAIS - DAS LESÕES PRIVILEGIADAS;

Na remota hipótese de condenação, na terceira fase de fixação da pena, pede pelo reconhecimento do privilégio previsto no §4º, do artigo 129, do CPB, senão vejamos:

Consoante acima mencionado, a própria vítima confirma que agrediu inicialmente o defendente, o qual apenas tentou contê-la.

Neste ponto, impende salientar a determinação do parágrafo 4°, do art. 129, do Código Penal:

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou **sob o domínio**

de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Logo, no caso de a agressão ser perpetrada sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deverá (em se verificando as condições não se trata de mera faculdade ao Magistrado) reduzir a pena.

O caso em tela amolda-se perfeitamente à referida determinação, uma vez que a vítima partiu para cima do defendente, o agredindo, provocando no réu violenta emoção apta a ensejar a redução da pena.

IV - DA AMEAÇA - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA MATERIALIDADE E DO DOLO;

Igualmente em relação à ameaça, observa-se a necessidade de prolação de decreto absolutório.

A despeito de NOME ter confirmado, em Juízo, a imputação contida na denúncia, observa-se que, nesta oportunidade, ela acrescenta que também o ameaçou, além de ter confessado, conforme acima consignado, que iniciou as agressões.

Em todas as oportunidades em que foi ouvido, NOME negou expressamente ter ameaçado a vítima.

Logo, patente à insuficiência probatória, salientando que a relevância dada à palavra da vítima nos crimes domésticos ocorre quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido é o entendimento do TJDFT:

Violência doméstica. Ameaça. Perturbação tranguilidade. Provas. Contradita de testemunha. da Fração de aumento pena-base. Atenuante. de combate à violência doméstica. Programa Suspensão da pena. Condições. Gratuidade.

1 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima.

[...]

(TJ-DF 00037906920188070008 DF 0003790-69.2018.8.07.0008, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 10/09/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia".

(Direito Processual Penal, 28ª edição, Grupo GEN, 2020, p.30).

Também neste sentido é o entendimento do Jurista Aury Lopes Junior:

"Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois apta a superar a barreira do "acima da dúvida razoável)."

(Direito Processual Penal, Aury Lopes Junior. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 398)

A suposta vítima apresentou depoimento em juízo bastante destoante do inquisitorial, além disso, ainda que se considerem verdadeiras suas imputações judiciais, não se demonstra o dolo do agente, uma vez que não se sabe se apenas respondeu a impropérios falados pela vítima, a qual confirma que o ameaçou na oportunidade.

O fato de as palavras terem sido proferidas no meio de uma discussão, sem a possibilidade de definir quem proferiu impropérios inicialmente, somadas a existência de versão dúbia da vítima e negativa do defendente, impossibilitam a emanação de um decreto condenatório.

Saliente-se que tal conclusão é atingida pelo órgão acusatório, o qual solicita a absolvição pelo crime de ameaça por ocasião de suas alegações derradeiras.

Logo, postula pela absolvição por força do inciso VII, do art. 386, do CPP.

V. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

- **a)** a absolvição do defendente, em relação a ambos os crimes, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.
- **b)** na remota hipótese de se entender pela condenação, no caso do crime de lesão corporal, necessário o reconhecimento, na terceira fase de fixação da pena, do privilégio previsto no §4º, do art.129, do CPB.

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data

Defensor Público